

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2006
(Do Sr. Max Rosenmann)

Acrescenta serviços à Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, e n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

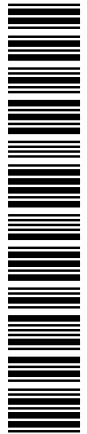
“102 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de:

- a) ferrovia;
- b) rodovia;
- c) dutos e condutos de qualquer natureza;
- d) cabos e fios de transmissão de qualquer natureza;
- e) postes”(NR)

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelas Leis Complementares n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, e n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§7º Quando o preço se referir a serviços descrito no item 102 da Lista de Serviços, prestado em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, à extensão, nos casos das alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, ou ao número de postes, no caso da alínea “e”, existente em cada Município.” (NR)

Art. 3º O art. 12 do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:



A9D454C424

“d) no caso dos serviços indicados no item 102 da Lista de Serviços, o Município em cujo território seja prestado o serviço, ainda que parcialmente.” (NR)

Art. 4º A alíquota máxima do imposto, no caso dos serviços incluídos no item 102 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, será de 5% (cinco por cento).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Também estabelece que os serviços tributáveis serão definidos em lei complementar. A lista de serviços tributáveis hoje vigente foi baixada através da Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987. Embora sendo anterior à Constituição de 1988, essa lista continua em vigor, pelo princípio da recepção.

A lista de serviços baixada pela lei complementar, segundo o Supremo Tribunal Federal, é exaustiva, e não apenas exemplificativa. Sendo assim, serviço que dela não conste não pode servir de fato gerador do ISS. Em decorrência desse entendimento, novos serviços que apareçam no mercado somente poderão ser tributados se incluídos entre os fatos geradores do ISS através de lei complementar.

A concessão de serviços públicos, antes prestados por órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União e dos Estados, deu ao setor privado a incumbência de prestar serviços antes não incluídos no rol dos tributáveis pelo ISS.

Por exemplo: a concessão da manutenção das rodovias para o setor privado, com pagamento mediante pedágio, deu ensejo a que se incluisse na lista de serviços tributados pelo ISS “a exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Após as rodovias, vários outros serviços foram concedidos, no todo ou em parte, como, por exemplo, as ferrovias, as telecomunicações, a produção e a distribuição de energia elétrica e o transporte de combustíveis através de dutos. Além disso, está-se vendo as empresas concessionárias permitindo a passagem de dutos nas margens das rodovias, permissão essa concedida mediante remuneração. Não é justo que tais serviços sejam mantidos excluídos da



A9D454C424

tributação pelo ISS, enquanto outros, prestados por contribuintes de muito menor capacidade contributiva, são tributados.

O projeto de lei complementar aqui apresentado trata-se de sugestão à mim enviada pelo então Vereador Helder Teófilo dos Santos, hoje, prefeito eleito da cidade de Morretes/PR pretende, justamente, incluir os novos serviços, prestados em geral por grandes empresas, no rol dos sujeitos à incidência do ISS. Assim, por exemplo, as empresas ferroviárias deverão pagar o ISS incidente sobre o preço cobrado no caso do chamado tráfego mútuo, que nada mais é que o direito de passagem pelos trilhos umas das outras. Também os dutos, tanto os de passagem de combustíveis como os que envolvem cabos de transmissão, são utilizados por terceiros, mediante pagamento a seus proprietários. Até mesmo os postes de transmissão de energia elétrica são compartilhados com empresas de telecomunicações mediante pagamento.

O projeto ainda prevê que, no caso de serviços prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão, no território de cada um, dos trilhos, rodovias, dutos e cabos; no caso do compartilhamento ou locação de postes, a base de cálculo será proporcional ao número de postes em cada Município.

Por último, o projeto fixa em 5% a alíquota máxima do ISS incidente sobre os novos fatos geradores.

O projeto, como se vê, atinge vários objetivos: corrige uma clara injustiça fiscal representada pela desoneração de novos prestadores de serviços de elevada capacidade contributiva, aperfeiçoa a legislação do ISS e concorre para a elevação da receita dos Municípios, inclusive dos menos desenvolvidos, pois também em seus territórios são prestados os serviços incluídos na lista dos tributáveis.

Dada a sua inequívoca importância, estamos certos de que o projeto de lei complementar aqui apresentado merecerá o apoio de todos os nossos ilustres Colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **MAX ROSENmann**



A9D454C424